



**MENSAGEM Nº 19/2014**

VETO nº 003  
ao P.L. nº 69 / 14

Nº do Processo: 02593/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0003/2014

Tipo: VETOS

**Assunto**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/14, que institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde (Mens. n.º 19/14)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

VI SESSÃO DE 05 / 08 / 14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

**I. DA INTRODUÇÃO**

\_\_\_\_\_  
Presidente

Comprimendo Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso II, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe tempestivamente as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 69/14, que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 47/14**, conforme comunicado através do Ofício nº 869/14-DTL/SAJ/P, protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis no dia 21 de julho de 2014.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, parece oportuno expor algumas contrariedades ao interesse público no projeto de lei objeto da presente, apesar de louvável a intenção do nobre Vereador autor da propositura, Paulo Roberto Montero, tendo em vista que o ordenamento jurídico atual já possui dispositivos suficientes para o alcance da pretensão fiscalizadora do legislador autor da proposta, a saber:

- (i) atualmente, os Conselhos Municipais já exercem a fiscalização sobre as entidades que recebem recursos públicos municipais;
- (ii) a Lei Municipal n° 4.844/13, que dispõe sobre a prestação de contas de convênios celebrados entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas na forma que especifica, já trata da matéria, prevendo:

*Art. 1º. O regime de prestação de contas para pessoas jurídicas que recebam recursos públicos municipais oriundos de convênios, contratos ou acordos, através de subvenção, auxílio ou contribuição, com fundamento no art. 91 da Lei Orgânica do Município, é estabelecido conforme às disposições emergentes da presente Lei.*

- (iii) a Lei Municipal n° 4.955/13, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências, também trata da matéria, prevendo:

*Art. 14. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.*

*§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da*



*prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:*

- I. a cada três meses, de forma ordinária;*
- II. a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;*
- III. de forma consolidada, ao final de cada exercício.*

*§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por Comissão de Avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos e controle interno e externo.*

*(...)*

*Art. 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal ou aos órgãos de fiscalização.*

*Art. 17. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem embargos às ações de controle e fiscalização a cargo do Poder Executivo.*

*Art. 18. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo o primeiro, obrigatoriamente, publicado na internet e na Imprensa Oficial do Município.*

- (iv) a Lei Federal nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informação, e a Lei Complementar 131/09, que versa sobre a transparência na Administração Pública, já são cumpridas pela Administração Municipal, com a divulgação de dados no Portal da Transparência da Municipalidade;*



- (v) consoante informado pela Secretaria da Saúde, os dados relativos a execução orçamentária e financeira da Municipalidade já são disponibilizados em Audiências Públicas, no *site* do Fundo Nacional de Saúde ([www.fns.gov.br](http://www.fns.gov.br)) e no Sistema de Informação em Orçamentos Públicos de Saúde ([www.siof.datasus.gov.br](http://www.siof.datasus.gov.br)).

### III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Além das contrariedades supra expostas, o projeto de lei referido – apesar deste Chêfe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Paulo Roberto Montero – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6° do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

#### A O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...

*II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar a prestação de contas das entidades que recebem recursos públicos municipais inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições (i) da Secretaria da Fazenda (órgão que repassa recursos financeiros com autorização das respectivas áreas técnicas e que recebe a prestação de contas, juntamente com referidas áreas técnicas e com os Conselhos Municipais) e (ii) no Departamento de Imprensa (órgão que edita o Boletim Municipal), razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

**B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA**

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de iniciativa supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*



*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

Desta forma, a inconstitucionalidade constante reside na disposição do projeto de lei de propor a execução de ações pela Administração Municipal (receber a prestação de contas das entidades e disponibilizá-las na página oficial da Municipalidade na *internet* e publicá-las no Boletim Municipal) sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal, sem ter assegurada a receita para tanto.

### C. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ESTABELECEM SANÇÕES SOBRE A MATÉRIA

O art. 2º do Projeto de Lei em comento dispõe, *in verbis*:

#### PROJETO DE LEI

*Art. 2º. O descumprimento desta Lei, sujeitará às sanções previstas nas Leis Federais nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais aplicáveis a espécie.*

As mencionadas Lei Federais são (i) Lei 1.079/50: define crimes de responsabilidade e estabelece o processo de julgamento; (ii)



Lei 8.429/92: versa sobre a probidade na Administração; (iii) Lei 12.527/11: dispõe sobre o acesso à informação.

Pelas matérias tratadas nas referidas Leis Federais, possível vislumbrar que o art. 2º do projeto de lei em comento acaba por ofender o art. 22, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, penal, processual e eleitoral, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios.

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta o ordenamento jurídico municipal vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 69/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, do ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 22 de julho de 2014.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N.º: 2593 / 19  
Fis. 08  
Resp: P



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Valinhos, 06 de agosto de 2014

À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberado  
em Sessão Ordinária do dia 05 de agosto  
de 2014, encaminhamos o presente Veto  
n.º 003 ao Projeto de Lei n.º 69/14 a esta  
Diretoria para opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Departamento Parlamentar